

OS NOVOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Luiz Paulo de Carvalho Serrano Júnior¹

Sumário: 1 Introdução; 2 Apresentação do caso; 3 Revisão da jurisprudência; 4 Entendimento doutrinário; 5 Normas que regulamentam a matéria; 6 Análise crítica; 7 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A garantia de acesso à justiça é um princípio insculpido como direito fundamental na Constituição da República, especificamente no inciso XXXV do art. 5º, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal princípio atinge a todos de forma indistinta de modo que ninguém, seja cidadão, sociedade ou Estado, tem a permissão de atuar de forma a impedir o direito fundamental de qualquer pessoa de propor uma ação no Poder Judiciário.

O princípio em análise, conforme destacado por Carlos Henrique Bezerra Leite, ganha nova dimensão a partir da Carta Magna de 1988, que, inovando de forma significativa em relação à Carta que lhe antecedeu, “catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos.” (BEZERRA LEITE, 2019, p. 119).

A efetividade do direito fundamental em questão revela especial importância na seara trabalhista. Isso porque o reclamante (empregado/ex-empregado), principal demandante na Justiça Trabalhista, se posiciona, muitas vezes, em situação de inferioridade, demandando instrumentos processuais que assegurem a implementação desta relevante garantia constitucional.

¹ Bacharel em direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória). Servidor Efetivo na Função de Assistente de Magistrado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Email: luizserranojr@hotmail.com.

Um dos instrumentos primordiais para garantia do acesso à justiça é o benefício da justiça gratuita que se manifesta na possibilidade de o litigante postular em juízo sem arcar com as despesas processuais em decorrência de sua insuficiência de recursos. Tal benefício tem por escopo primordial viabilizar a possibilidade do acesso à justiça a pessoas que não possuem recursos financeiros, tornando viável o acesso ao judiciário a pessoas que não teriam condições de arcar com o custo processual.

Indispensável frisar que o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita também são direitos fundamentais do jurisdicionado previstos no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

O benefício da justiça gratuita, além de estar previsto nos arts. 98 a 102 do CPC (Código de Processo Civil), sempre possuiu regulamentação específica na legislação trabalhista, estando seus requisitos presentes no art. 790 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Lei intitulada de reforma trabalhista), houve a inclusão de novos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, proporcionando imenso debate nos Tribunais e no campo acadêmico, pois a implementação destas mudanças supostamente encontraria barreiras no princípio do acesso à justiça.

Tal cenário se justifica, pois os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, no regramento anterior à reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), eram, em resumo, os dois seguintes: a) recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; ou b) declaração, sob as penas da lei, de impossibilidade das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tendo tal declaração presunção relativa de veracidade.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o cenário foi alterado de forma significativa, tendo o referido diploma legal mudado o §3º do art. 790 e incluído um §4º, acrescentando novos requisitos e retirando, de forma polêmica, a menção feita à chamada declaração de hipossuficiência.

A referida lei também implementou os honorários advocatícios sucumbenciais mesmo para os beneficiários da justiça gratuita caso tenham obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (acrescentado pelo art. 791-A, §4º da CLT) e também inovou ao criar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita (alteração do art. 790-B da CLT).

Destarte, tornou-se mais dificultoso a concessão do benefício da Justiça Gratuita e criou-se mecanismos para responsabilizar o beneficiário da justiça gratuita por determinados ônus processuais (honorários sucumbenciais/periciais) comprometendo, de certa forma, o acesso à justiça.

Acredita-se que a intenção do legislador (*mens legis*) ao alterar os requisitos e

implementar novos visou suprimir determinadas situações de distorção em que era concedido o benefício a empregados que auferiam altíssimos salários e que em razão da rescisão do contrato de trabalho recebiam indenizações milionárias. Entende-se também que o legislador procurou criar empecilhos para ações temerárias em que a parte autora adentrava sem qualquer lastro probatório, tumultuando e comprometendo a eficiência do Poder Judiciário.

O aludido cenário trouxe relevante repercussão no âmbito dos principais Tribunais Regionais do Trabalho do país, forçando com que o Tribunal Superior do Trabalho se manifestasse a respeito, pacificando a matéria em âmbito jurisprudencial. A decisão objeto deste estudo aborda o posicionamento majoritário do TST (Recurso de Revista – RR nº 340-21.2018.5.06.0001), a respeito de um suposto novo requisito para concessão do benefício da justiça gratuita previsto no §4º do art. 790 da CLT.

No voto em questão, o TST considera que a mera declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte autora é suficiente para comprovação de sua situação financeira, permitindo o deferimento do benefício da justiça gratuita. Afastou-se, portanto, a interpretação meramente literal/objetiva dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Tal entendimento jurisprudencial vai ao encontro do princípio constitucional do acesso à justiça, pois traz uma interpretação da mudança legislativa coerente com o cenário do ramo trabalhista. Isso porque o TST realiza uma interpretação compatível com a situação de desequilíbrio entre os litigantes, afastando a interpretação meramente literal e objetiva que contraria totalmente a lógica da dinâmica desta justiça especializada.

2. APRESENTAÇÃO DO CASO

O caso em exame é um voto proferido pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) no Recurso de Revista - RR nº. 340-21.2018.5.06.0001. A corte, no processo em análise, sedimenta uma interpretação controvertida acerca de um suposto novo requisito trazido pela “Reforma Trabalhista” - Lei 13.467/2017, qual seja o §4º do art. 790 da CLT, dispositivo este que dispõe que “o benefício da justiça gratuita apenas será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (grifo nosso). O referido Tribunal também se manifesta a respeito da possibilidade da mera declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural ainda ser suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos em que pese a menção à referida declaração ter sido suprimida do §3º do art. 790.

Tal controvérsia surgiu, pois a partir do novo texto legal dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT passou a existir no ramo trabalhista dois subsistemas de concessão da gratuidade. O primeiro seria o da concessão automática (art. 790, §3º da CLT). Neste caso, se a parte autora receber salário igual ou inferior a 40% do teto do INSS existiria uma presunção absoluta de

hipossuficiência financeira. O segundo subsistema (objeto de análise na decisão do TST) condicionaria a concessão da gratuidade à comprovação da hipossuficiência de recursos (art. 790, §4º da CLT) para as pessoas físicas (sejam reclamantes ou reclamados) que receberiam salário superior a 40% do maior benefício pago pelo INSS.

O processo RR nº. 340-21.2018.5.06.0001 chegou ao TST, tendo como recorrente a parte ré, Banco do Brasil, inconformado com a manutenção da concessão da justiça gratuita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. De acordo com o recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita não se justificaria, pois o autor receberia altas remunerações, tendo uma privilegiada situação financeira e a mera declaração de hipossuficiência apresentada não seria suficiente para comprovar sua situação de insuficiência financeira, não preenchendo, por conseguinte, o requisito do §4º do art. 790 da CLT, acima transcrito.

O TST, em sua decisão, afastou a tese do banco recorrente, destacando que, mesmo com a inclusão do §4º do art. 790 da CLT e supressão da menção à declaração de hipossuficiência antes prevista no §3º do mesmo dispositivo, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ainda basta a declaração da hipossuficiência financeira firmada pela parte ou advogado com procuração, suscitando o item I da Súmula 463 do TST. Invocou, ainda, em suas razões de decidir, o art. 99, §3º do CPC que presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, ressaltando, por fim, inexistir incompatibilidade deste dispositivo do CPC com o §4º do art. 790 da CLT de modo que as duas normas legais devem ser aplicadas em conjunto, mencionando os arts. 15 do CPC e 769 da CLT. Neste sentido, o seguinte excerto, in verbis:

Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural.

O TST ainda ressalta em sua decisão um relevante precedente do próprio TST (RR-893-70.2018.5.13.0002) que é cirurgico ao afirmar que a possibilidade da simples declaração da parte ainda continuar a ser suficiente para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita viabiliza a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CF, pois facilita o ingresso do trabalhador ao Poder Judiciário. Destaca, por fim, em sua decisão,

que não é coerente atribuir ao trabalhador uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, pois tal cenário violaria frontalmente o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Tal conclusão pode ser extraída do seguinte trecho:

[...] Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). (grifo nosso).

3. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Como destacado no caso em questão, a reclamada, parte recorrente, suscitou a invalidade da mera declaração de hipossuficiência para considerar a parte autora apta a receber os benefícios da justiça gratuita, apontando que, com a mudança da CLT imposta pela “Reforma Trabalhista” - Lei 13.467/2017 -, houve alteração nos requisitos para concessão do benefício, exigindo o novo diploma legal a comprovação da situação de hipossuficiência econômica, sendo a referida declaração insuficiente, pois inclusive foi retirada sua menção do §3º do art. 790 da CLT pela “Reforma Trabalhista”.

O posicionamento do TST nos autos do RR nº. 340-21.2018.5.06.0001 é extremamente significativo, pois ainda é possível verificar controvérsia e questionamentos sobre o tema, tendo os juízos de piso e os próprios Tribunais Regionais do Trabalho debatido constantemente em suas sentenças e acórdãos, os novos requisitos para o deferimento da Justiça Gratuita.

No próprio processo RR nº. 340-21.2018.5.06.0001 o recorrente suscitou uma decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região – Minas Gerais – (0010229-94.2018.5.03.0158 - RO), que, analisando os novos requisitos trazidos pela reforma trabalhista, foi taxativo ao afirmar que a mera declaração de pobreza não seria suficiente, por si só, para comprovar a hipossuficiência financeira, conforme se extrai do seguinte excerto:

Em face da nova redação dada ao art. 790, § 3º, da CLT, a mera declaração de pobreza, por si só, não é apta a comprovar o estado de hipossuficiência. A concessão dos benefícios da justiça gratuita passou a seguir um critério objetivo (percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS - R\$5.645,80). (grifo nosso).

Tal decisão demonstra a existência de uma relevante divergência jurisprudencial a

respeito da matéria que vem ocorrendo entre os Tribunais Regionais do Trabalho. O TRT da 6ª Região, no processo que deu origem ao RR nº. 340-21.2018.5.06.0001, divergindo substancialmente do entendimento do Regional da 3ª Região, se posicionou favorável para admitir que a mera declaração de pobreza apresentada é suficiente para provar a hipossuficiência econômica, conforme se extrai do seguinte trecho:

A meu ver, a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Pertinente se revela destacar que, se na esfera do Processo Civil - lides entre pessoas em mesmo plano de igualdade - a declaração de hipossuficiência é presumida verídica, independente da renda percebida pelo postulante, com bem mais razão a declaração da autora terá o mesmo efeito no litígio trabalhista.

Por conseguinte, mantenho o deferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao acionante. (grifo nosso).

Diante de tal contexto, o TST foi obrigado a se posicionar, afastando a tese suscitada pelo recorrente e consolidando o entendimento na decisão do RR nº. 340-21.2018.5.06.0001, conforme destacado anteriormente, que a mera declaração de hipossuficiência financeira, mesmo com as alterações impostas pela “Reforma Trabalhista”, é suficiente e para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Outro relevante precedente do próprio TST acerca da mesma matéria se posiciona em conformidade com este entendimento. Nos autos do RR-893-70.2018.5.13.0002, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, suscitou alguns novos pontos essenciais para o entendimento e interpretação da matéria objeto do presente estudo.

De acordo com a corte máxima trabalhista, nas ações ajuizadas depois da entrada em vigor da reforma trabalhista, diante das alterações implementadas nos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, inaugurou-se uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no CPC, implicando num evidente retrocesso social o que dificultaria o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Na mesma decisão, o TST, inclusive, suscita a ADI 5766, pendente de julgamento, que discute a constitucionalidade do §4º do art. 790 da CLT.

Diante deste contexto, considerando que a constitucionalidade ou não do §4º do art. 790 da CLT ainda pende de julgamento, o TST propõe uma interpretação sistemática com as normas da CLT, Constituição da República e o Código de Processo Civil. A partir de tal premissa a decisão foi proferida no sentido de admitir que a comprovação a que alude o referido §4º possa ser realizada através da simples declaração, em conformidade com o art. 99, §3º do CPC, tornando efetivo o direito fundamental ao acesso à justiça previsto no inciso XXXV da CF. Tal conclusão pode ser extraída do seguinte excerto:

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

Ressalto, por fim, que na ADI 5766 pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tal parágrafo não foi objeto de questionamento, mas tão-somente o art. 1º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera ou insere disposições nos arts. 790-B, "caput" e §4º; 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT.

Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.

Destarte, conforme acima exposto, em que pese ainda existirem controvérsias a respeito do tema, em especial entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o entendimento dominante entre as turmas do TST é de que a mera declaração de hipossuficiência é considerada legítima para validar a concessão do benefício da justiça gratuita a partir de uma interpretação sistemática da CLT, CPC e CF com o propósito de assegurar a efetividade, especialmente, do direito ao acesso à justiça, princípio fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Apresentados alguns dos principais entendimentos jurisprudenciais acerca de relevantes pontos dos novos requisitos da justiça gratuita implementados pela “Reforma Trabalhista” e o seu impacto no direito ao acesso à justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal, indispensável esmiuçar o entendimento doutrinário a respeito da matéria, abordando importantes questões sob diferentes enfoques.

O princípio da proteção existente no ramo trabalhista é indispensável na constante busca pelo equilíbrio entre os litigantes, pois há uma desigualdade natural e evidente entre as partes

na relação de trabalho. Com o propósito de efetivar essa importante proteção, o Direito Processual do Trabalho utiliza diversos institutos, dentre os quais sempre se destacou a regulamentação específica a respeito do benefício da Justiça Gratuita.

O referido benefício da Justiça Gratuita inclusive está previsto na Constituição Federal de 1988 no inciso LXXIV do art. 5º, sendo considerado, portanto, um direito fundamental. Tal previsão tem o propósito de amparar os cidadãos hipossuficientes, sendo um dos pilares para a efetivação do acesso à justiça que também é um dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna (art. 5º, XXXV).

O benefício da justiça gratuita, em âmbito trabalhista, sempre foi regulamentado no art. 790 da CLT, sendo seus requisitos esmiuçados nos seus parágrafos. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 – denominada de “Reforma Trabalhista” –, substanciais alterações foram implementadas nos dispositivos que tratavam do tema, em especial no art. 790 da CLT. Foi acrescentado o §4º e alterado o §3º do mencionado dispositivo, passando a existir novos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

No regramento anterior à “Reforma Trabalhista” para o deferimento do benefício da justiça gratuita a norma exigia o preenchimento de um de dois requisitos: o primeiro era que o empregado auferisse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; o segundo consistia na declaração, sob as penas da lei, de impossibilidade de pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento pessoal ou da sua família, podendo a parte autora ou o advogado com outorga de poderes especiais firmar esta declaração.

O cenário posterior à “Reforma Trabalhista” foi alterado de forma significativa, existindo, conforme mencionado, novos critérios utilizados na avaliação do requerimento de gratuidade de justiça. Uma grande polêmica foi a alteração do §3º da CLT, pois o legislador retirou a menção à declaração de hipossuficiência econômica.

Em resumo, passou a existir dois subsistemas de concessão do benefício da justiça gratuita. O primeiro subsistema é o da concessão automática presente no novo §3º do art. 790 da CLT. De acordo com este subsistema tem direito ao benefício da gratuidade a pessoa física, seja autor ou réu, que receba salário igual ou inferior a 40% do teto do INSS. Nestes casos existe uma presunção absoluta de hipossuficiência não admitindo nem prova em contrário. O segundo subsistema (polêmica do presente estudo), presente no §4º do art. 790 da CLT, consiste na concessão da justiça gratuita condicionada à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para as pessoas físicas, autores ou réus, que recebem salário superior ao limite imposto no §3º, qual seja acima de 40% do teto do INSS.

A polêmica do segundo subsistema reside no fato de a alteração legislativa impor um novo requisito que tornaria mais dificultoso a concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho do que a concessão do mesmo benefício na Justiça Comum, porque,

analisando literalmente o texto legal, a mera declaração de hipossuficiência passou a não ser suficiente para a concessão do benefício, exigindo que a parte comprovasse tal situação de insuficiência financeira através de outro meio. Tal fato contraria o que é regulamentado na justiça comum em que o art. 99, §3º do CPC prevê presumir-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O presente quadro é ilógico e contraditório, pois no âmbito da justiça comum presume-se a igualdade entre os litigantes, situação inexistente no cenário trabalhista, sendo o empregado, maior litigante desta especializada, parte hipossuficiente, exigindo, inclusive, maiores garantias para viabilizar a igualdade material no processo e a paridade de armas. Tal contexto, inclusive, dificulta e até inviabiliza, em determinados casos, a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, exigindo de nossos tribunais e doutrinadores uma solução a respeito. A análise jurisprudencial já foi realizada. Passa-se agora a tecer relevantes considerações de respeitados doutrinadores.

Um dos maiores doutrinadores do Processo do Trabalho, professor Carlos Henrique Bezerra Leite, reflete em sua obra que os novos requisitos previstos nos §3º e 4º do art. 790 comprometem o acesso à justiça. Nas palavras do autor:

[...] os §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e § 4º, da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017) também dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo [...] (BEZERRA LEITE, 2019, p. 278).

O renomado jurista, também em sua principal obra, se irressignava a respeito da necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica. De acordo com o professor, tal cenário constitui um retrocesso social, sendo um obstáculo ao acesso à Justiça do Trabalho. Propõe, por fim, uma interpretação conforme à CF do §4º do art. 790 da CLT para manter a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo declarante. Tal posicionamento se extrai do seguinte trecho:

Ocorre que o novel § 4º do art. 790 da CLT dispõe que o “benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Vale dizer, não bastará simples declaração, pois a parte só obterá o benefício da justiça gratuita se provar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º). Essa exigência de comprovação constitui retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF para se entender que a simples declaração de hipossuficiência econômica gera a presunção juris tantum em favor do declarante. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 774).

Os doutrinadores Élisson Miessa e Henrique Correia, na obra que tratam a respeito da

reforma trabalhista, abordam a temática, trazendo, inclusive, um enfoque com viés histórico, sinalizando que a evolução histórica da legislação na comprovação da insuficiência de recursos pela pessoa física é extremamente relevante para o entendimento e interpretação dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

Os referidos autores mencionam em sua obra que, em uma análise literal dos dispositivos, apenas na hipótese de o requerente da gratuidade receber salário igual ou inferior a 40% do teto do INSS haverá presunção legal de insuficiência de recursos, destacando que nos demais casos a declaração de insuficiência perderia a presunção de veracidade, exigindo a comprovação da situação de hipossuficiência.

Os autores, no entanto, entendem que essa não é a interpretação ideal dos dispositivos, pois tal interpretação remontaria ao período do CPC de 1939 ou o início da vigência da CLT em que o trabalhador devia mencionar na petição o rendimento/vencimento que percebia e os encargos próprios e familiares. De acordo com os autores essa não é a intenção do legislador, sob pena de restrição do acesso à justiça. Nas palavras dos autores:

Não me parece que o legislador tinha tido essa intenção, vez que, tratando de lei que buscou modernizar as relações de trabalho, não estaria pensando em retornar a um contexto histórico da década de 1930.

Aliás, essa discussão já foi levantada, como dissemos, na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o art. 5º, LXXIV, passou a exigir a comprovação da insuficiência de recursos.

Tal como já interpretada a Constituição Federal, essa comprovação não impõe ao necessitado o ônus de provar sua incapacidade financeira, sob pena de inevitável restrição do acesso à Justiça, consagrado como direito fundamental (CF/88, art. 5º, XXXV). (MIESSA e CORREIA, 2018, p. 843).

Os supramencionados autores sinalizam em sua obra ser necessária a aplicação supletiva do CPC de modo a incidir o art. 99, §3º, atraindo, conseqüentemente, para o processo do trabalho a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa física. Concluem, apontando que a simples declaração continua eficaz e que, resumidamente, mesmo com a chegada da lei da “Reforma Trabalhista” nada foi alterado, mantendo-se as diretrizes anteriores, mencionando, por fim, a súmula 463 do TST. Tais fundamentos se extraem do seguinte excerto:

Desse modo, pensamos ser inevitável a aplicação supletiva do Código de Processo Civil (art. 15), incidindo-se assim o art. 99, §3º, do CPC/15 e, conseqüentemente, atraindo para o processo laboral a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa física.

[...]

A simples declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa física é, portanto, eficaz para incidir a presunção legal ou judicial.

[...]

Em resumo, com a chegada na Lei nº 13.467/17, nada muda, manetndo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira, podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado, desde que munido de procuração com poderes

específicos para esse fim (Súmula n° 463, I, do TST) (MIESSA e CORREIA, 2018, p. 844).

O professor Felipe Bernardes, por sua vez, em sua obra, propõe uma solução ainda mais sofisticada, trazendo, inclusive, um novo enfoque acerca do tema. Sugere uma interpretação sistemática e teleológica da nova legislação com o CPC, sob pena de violar o direito fundamental do acesso à justiça. Destaca, ainda, que qualquer entendimento contrário quebraria a coerência do ordenamento processual que é uma unidade na perspectiva científica, inexistindo justificativa plausível para dificultar a litigância na Especializada Trabalhista. Neste sentido, o seguinte excerto de sua obra:

[...] deve-se recorrer à interpretação sistemática e teleológica da nova regulamentação legal, sob pena de se configurar violação à Constituição (CF, art. 5º, XXXV) em várias situações de denegação do benefício da gratuidade de justiça.

[...]

Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação do trabalho: o empregador detém, em geral, melhores condições econômicas e jurídicas, ao passo que o trabalhador é hipossuficiente.

Haveria, portanto, quebra de coerência do ordenamento processual, que é uma unidade, à luz de uma perspectiva científica. Do ponto de vista lógico-sistemático, não há qualquer justificativa para que seja mais difícil litigar na Justiça do Trabalho do que na Justiça Civil, como pretendido pela literalidade do texto da Lei n° 13.467/2017. (BERNARDES, 2019, p. 330).

Pois bem, trazidos diversos entendimentos doutrinários a respeito do tema, é possível concluir que, ainda que os autores abordem a questão sob diferentes enfoques, são unânimes no sentido de que, mesmo com as alterações legislativas do art. 790 da CLT que trata dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita impostas pela reforma trabalhista, deve-se buscar interpretar a norma em compatibilidade com o ordenamento jurídico como uma unidade, buscando sua compatibilidade com o CPC e buscando respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial o do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV.

5. NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

O direito ao acesso à Justiça foi implementado pela Constituição Federal de 1988 como Direito Fundamental previsto em seu art. 5º. Ocorre que tal direito não é exclusividade de nossa Constituição. O referido assunto tem previsão no diploma internacional Pacto de São José da Costa Rica de 1969 que dispõe em seu art. 8º, I:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No Brasil, a justiça gratuita, também prevista na CF/88, é um dos fundamentos principais do Estado Democrático de Direito, garantindo a efetividade do direito ao acesso à justiça. O acesso à justiça e o benefício da justiça gratuita estão previstos respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV da CF/88. A gratuidade da justiça também está prevista nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil e seus requisitos na esfera trabalhista previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu art. 790.

Analisando o arcabouço legislativo a respeito do tema, é importante iniciar trazendo os dispositivos presentes em nossa Constituição Federal que tratam a respeito do acesso à justiça e da justiça gratuita, respectivamente os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Conforme já destacado, estes direitos previstos nos incisos acima são considerados direitos fundamentais, ocupando espaço de especial relevância na Carta Magna de 1988.

Os novos requisitos para a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho (tema central do presente estudo) estão presentes basicamente no art. 790 da CLT, transcrito abaixo, que foi substancialmente alterado pela Lei nº 13.467, de 2017 – “Reforma Trabalhista” – com a alteração do §3º e inclusão do §4º.

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redaçãodada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento)

do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Conforme já destacado, criou-se, com a alteração legislativa dois subsistemas de concessão do benefício da justiça gratuita. O primeiro - concessão automática - presente no novo §3º do art. 790 da CLT. Conforme este subsistema tem direito ao benefício da gratuidade a pessoa física, seja autor ou réu, que receba salário igual ou inferior a 40% do teto do INSS, existindo, nestes casos, uma presunção absoluta de hipossuficiência. O segundo subsistema (controvérsia do presente estudo), presente no §4º do art. 790 da CLT, consiste na concessão da justiça gratuita condicionada à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para as pessoas físicas, reclamantes ou reclamados, que recebam salário superior ao limite imposto no §3º, qual seja acima de 40% do teto do INSS.

O assunto do benefício da Justiça Gratuita ainda é tratado pela jurisprudência consolidada do TST, estando presentes em Orientações Jurisprudenciais e Súmulas, dentre as quais se destacam a Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-I e a Súmula 463, ambas do TST.

A OJ 269 trata a respeito do momento oportuno para requerimento do benefício da justiça gratuita e a possibilidade do requerimento ser feito na fase recursal e a consequência do indeferimento.

A súmula 463 foi trabalhada neste estudo e aborda a possibilidade da declaração de hipossuficiência ser considerada válida para comprovar a insuficiência de recursos financeiros.

Seguem os textos das jurisprudências consolidadas:

Orientação Jurisprudencial n º 269, SDI-I, TST

I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, §7º, do CPC de 2015).

Súmula 463 do TST

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

O tema da gratuidade da justiça também está previsto de forma detalhada no Código de Processo Civil nos arts. 98 a 102, tendo especial repercussão no presente trabalho o art. 99, §3º

ao dispor:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme já destacado, o supramencionado dispositivo legal apresenta relevante importância para a interpretação dos novos requisitos trazidos pela reforma trabalhista, impondo que o intérprete da lei realize uma aplicação supletiva do referido artigo aos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, sob pena de violação do direito fundamental do acesso à justiça previsto na Constituição da República.

6. ANÁLISE CRÍTICA

O desenvolvimento do presente trabalho abordou os novos requisitos para a concessão da justiça gratuita no Processo do Trabalho e sua repercussão na efetividade da garantia de acesso à justiça previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

No desenvolvimento do estudo, ressaltou-se que o benefício da justiça gratuita é um relevante instrumento processual indispensável para que o direito ao acesso à justiça seja implementado de forma efetiva. Destacou-se, ainda, que tal benefício possui especial relevância na Justiça do Trabalho, pois, considerando que o empregado, principal autor nesta Especializada, é parte hipossuficiente do processo, indispensável uma regulamentação específica que facilite o acesso à prestação jurisdicional.

Ocorre que a Lei 13.467/2017 – intitulada de “Reforma Trabalhista” – trouxe alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que impactaram diretamente nos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Isso porque foi alterado substancialmente o art. 790 da CLT que traz os requisitos para a concessão do benefício, dificultando, pelo menos em tese, o acesso à Justiça do Trabalho.

Diante de tal cenário, no desenvolvimento do trabalho, foram analisados os principais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito do tema, e exposto, ainda, os principais dispositivos legais que o regulamentam.

Conforme já abordado, após a “Reforma Trabalhista” passou a existir no Processo do Trabalho dois subsistemas para a concessão do benefício da justiça gratuita. O primeiro, o da concessão automática, prevê critérios objetivos para a concessão do benefício e não proporciona

polêmicas relevantes. Em sentido diametralmente oposto é o segundo subsistema. Este prevê que para as pessoas físicas, sejam autores ou réus, que tenham rendimento acima de 40% do teto do FGTS a lei passa a determinar que haja a comprovação da hipossuficiência econômica. A controvérsia reside no fato de que, como a menção à declaração de hipossuficiência ter sido suprimida do §3º do art. 790 da CLT, tal declaração não seria mais suficiente para comprovar tal situação financeira.

Tanto a jurisprudência majoritária do TST quanto os principais doutrinadores do país propõem uma solução acertada para dirimir tal controvérsia. Tal solução é a de que, diante de tal cenário, deve-se buscar uma interpretação sistemática e teleológica da nova legislação com o CPC, pois o direito processual é uma unidade na visão científica e, como tal, deve ser analisado, buscando-se, ainda, uma interpretação conforme à Constituição Federal para se preservar o acesso à justiça.

Dessa forma, deve-se aplicar, ao interpretar os §3º e 4º do novo art. 790 da CLT, o §3º do art. 99 do CPC que prevê presumir-se verdadeira a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa natural sob pena de afrontar o direito fundamental constitucional do acesso à justiça.

Tal lógica se justifica, pois, se no âmbito Civil, que regula, em teoria, lides entre pessoas em plano de igualdade existe presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física. Assim, não faria nenhum sentido estabelecer um tratamento mais rigoroso para os demandantes nas ações trabalhistas, pois no Processo do Trabalho existe um desnível claro e aparente entre as partes da relação trabalhista.

Destarte, mesmo com a imposição dos novos requisitos do art. 790 da CLT pela “Reforma Trabalhista”, pelo menos em relação à validade da declaração de hipossuficiência para comprovar a situação de insuficiência financeira, nada se alterou na prática, pois impõe-se a realização de uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico pátrio com o propósito de garantir a efetividade da garantia do acesso à justiça, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

7. CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 – “Reforma Trabalhista” -, criou-se uma grande discussão a respeito da inclusão de novos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita e sua eventual repercussão no direito fundamental constitucional do acesso à justiça.

No desenvolvimento do trabalho, concluiu-se que, em que pese existir, de fato, alterações no texto legal que permitem dar a interpretação literal e objetiva de que o acesso ao judiciário trabalhista seria mais dificultoso, afetando consideravelmente o acesso à justiça, a CLT deve ser interpretada supletivamente ao CPC, pois o direito processual constitui uma

unidade, exigindo uma análise interpretativa teleológica e sistemática com o propósito de garantir a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça previsto na Constituição da República.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Rodrigo Ribeiro - Processo nº: 0010229-94.2018.5.03.0158 - Decisão em 24/10/2018 - Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 10-04-2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

CORREIA, Henrique; e MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. 2. ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA - Organização dos Estados Americanos, convenção Americana de Direitos Humanos - 1969.

RECURSO DE REVISTA - RR 340-21.2018.5.06.0001 – disponível em [Tribunal Superior do Trabalho TST - RECURSO DE REVISTA : RR 340-21.2018.5.06.0001 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br), acessado em 09/04/2021.

RECURSO DE REVISTA – RR 893-70.2018.5.13.0002 - disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773604055/recurso-de-revista-rr-8937020185130002>, acessado em 09/04/2021.